SENTENÇA

Processo Digital nº: 1007220-61.2015.8.26.0566 Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Posse

Embargante: MARIA CHRISTINA DOTTO DE ALMEIDA

Embargado: EDILSON POLI e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante se volta contra penhora de automóvel de sua propriedade levada a cabo em processo de que não faz parte.

Pelo que se apurou, o embargado ajuizou ação contra o Supermercado Dotto Ltda., a qual foi julgada procedente com a condenação deste ao pagamento de R\$ 4.263,98 (fl. 66).

Com o trânsito em julgado do decisório (fl. 69), sobreveio já na fase de seu comprimento a penhora de automóvel (fls. 169/170) cuja propriedade seria da embargante.

A embargante reconheceu que é sobrinha do representante legal da executada e que teria cedido a posse do veículo sobre o qual recaiu a constrição em razão de suas dificuldades financeiras (fl. 04).

Nesse contexto, tocava à embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

A simples circunstância do automóvel em apreço estar em nome dela não define por si só a sua propriedade, porquanto os registros dessa natureza possuem caráter preponderantemente administrativo.

Por outras palavras, eles isoladamente não se prestam à definição da titularidade dos bens que contemplam.

Outrossim, seria imprescindível que a embargante demonstrasse que a utilização do veículo por parte do representante da executada se daria de acordo com o que ela aqui asseverou.

Tal estado de posse em princípio é compatível com a ideia da propriedade do bem, como denotam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), o que se reforça pela ausência de ao menos indícios quanto à explicação ofertada pela embargante.

Nesse sentido, ela não amealhou documentos que prestigiassem sua versão e tampouco foram inquiridas testemunhas que denotassem a cessão gratuita do veículo penhorado de parte da mesma enquanto sua proprietária.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação vestibular à míngua de respaldo seguro que amparasse as alegações da embargante.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na ação principal.

P.R.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA